



RES: APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90055/CPB/2026

De Pregão <pregao@cpb.org.br>

Data Qua, 29/07/2026 14:58

Para Pregão <pregao@cpb.org.br>; contato@descomplike.com.br <contato@descomplike.com.br>

 1 anexo (2 MB)

32.01. Resposta a Impugnação -FGR2 IMPRESSOES.pdf;

Prezados.

Boa Tarde.

Em respeito aos Princípios Constitucionais, especialmente da Legalidade, da Publicidade e da Transparência, segue anexo o julgamento ao pedido de Impugnação realizado pela Licitante FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, ao Edital de PE 90.055/2026, cujo objeto é o SRP de Materiais de Comunicação Visual, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Informamos, ainda, por oportuno, que o pedido de Impugnação e seu respectivo julgamento também foi disponibilizado no Sítio Oficial do Comitê Paralímpico Brasileiro para acesso e conhecimento público de todos os Licitantes interessados.

Atenciosamente.



PAULO VITOR URBANO

Aquisições e Contratos

+55 11 4710-4296 | paulo.santos@cpb.org.br

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rodovia dos Imigrantes km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo | SP 04329-000



De: Pregão <pregao@cpb.org.br>

Enviada em: terça-feira, 28 de julho de 2026 17:11

Para: contato@descomplike.com.br; Pregão <pregao@cpb.org.br>

Assunto: RES: APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90055/CPB/2026

Prezado Licitante.

Boa Tarde.

Recebimento confirmado. Informo que o julgamento da impugnação será realizado e disponibilizado a todos os licitantes oportunamente.

Atenciosamente.

**PAULO VITOR URBANO**

Aquisições e Contratos

+55 11 4710-4296 | paulo.santos@cpb.org.br**CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO**

Rodovia dos Imigrantes km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo | SP 04329-000



De: contato@descomplike.com.br <contato@descomplike.com.br>**Enviada em:** terça-feira, 28 de julho de 2026 14:18**Para:** Pregão <pregao@cpb.org.br>**Assunto:** APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90055/CPB/2026

Prezados,

Segue anexa a impugnação ao edital referente ao processo licitatório PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0294/2026, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90055/CPB/2026, para análise e julgamento por esta Administração, nos termos da legislação aplicável e das disposições editalícias.

Solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail e dos documentos anexos.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

--

Ingrid de Paula**DESCOMPLIKE**
OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90055/CPB/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0294/2026

IMPUGNANTE: FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.607.715/0001-02, com sede na Rua Fernão Lopes, nº 1500, Parque Taquaral, Campinas/SP, CEP 13.087-051, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a Constituição de Sistema de Registro de Preços, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Confeção e Instalação de Materiais de Comunicação Visual, a fim de atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Todavia, dentre os documentos exigidos para serem apresentados no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, são exigidos os seguintes documentos:

- A) Licença ambiental (CETESB), com apresentação da LPI e/ou LPIO;
- B) Certificado CADRI de movimentação de resíduos sólidos e/ou líquidos de interesse ambiental;
- C) Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR – CETESB, dos últimos 12 meses;
- D) Certificado de Destinação Final de Resíduos – CDF – CETESB, dos últimos 12 meses;

rsantos@fcincobr.com.br 

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378 

www.fcincobr.com.br 

- E) Relatório de Recebimento – RR – CETESB, dos últimos 12 meses;
- F) Planilha de Gerenciamento Ambiental, dos últimos 12 meses;
- G) FISPQ das tintas;
- H) PCMSO – Programa de Controle Médico e Ocupacional (NR-07);
- I) PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos Operacionais.

III – DA AFRONTA À DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.033/CPB/2026 E DA MANUTENÇÃO DE EXIGÊNCIAS JÁ RECONHECIDAS COMO DESPROPORCIONAIS

A presente licitação consiste na republicação do Pregão Eletrônico nº 90.033/CPB/2026, Processo Administrativo nº 0294/2026, cujo procedimento foi revogado em razão da procedência da impugnação apresentada pela ora Impugnante.

O objeto da licitação anterior consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Da mesma forma, o presente edital tem por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual, para atendimento das necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Assim, verifica-se que não houve alteração substancial do objeto licitado, permanecendo inalteradas a natureza dos serviços, sua complexidade e as condições de execução anteriormente previstas.

No edital revogado foram exigidos, como requisitos de qualificação técnica, os seguintes documentos:

- Certificado CADRI de Movimentação de Resíduos;
- Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;
- Certificado de Destinação Final – CDF;
- Relatório de Recebimento – RR;
- Planilha de Gerenciamento Ambiental;
- Licença Ambiental CETESB (LPI e/ou LPIO);
- FDS/FISPQ das tintas;
- PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

- PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos;
- Alvará de Funcionamento.

Tais exigências foram objeto de impugnação apresentada pela ora Impugnante, sob o fundamento de que extrapolavam os limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, por não guardarem relação direta com a efetiva execução do objeto licitado.

Ao apreciar a impugnação, o próprio Comitê Paralímpico Brasileiro reconheceu integralmente a procedência da tese apresentada, consignando expressamente que:

"Analisados detidamente os autos, constata-se que os requisitos inseridos no Termo de Referência pela Área Demandante excedem manifestamente o necessário. A exigência de Licença Ambiental (CETESB), com apresentação da LPI e/ou LPIO; CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental; Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), Certificado de Destinação Final (CDF) e Relatório de Recebimento (RR); Planilha de Gerenciamento Ambiental; FISPQ das tintas; PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-07) e PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, não possuem nexo causal direto com a prestação efetiva do serviço objeto da presente licitação."

Na mesma decisão, a ***Administração reconheceu que tais exigências restringiam indevidamente a competitividade, afirmando que exigências excessivas ou impertinentes configuram direcionamento ilícito e violam os princípios que regem as licitações públicas***, motivo pelo qual determinou a revogação integral do certame e a remessa dos autos à área demandante para revisão do Termo de Referência, adequando as exigências técnicas à real necessidade e complexidade do objeto.

Entretanto, ao publicar o novo edital, a Administração simplesmente manteve exatamente as mesmas exigências, limitando-se a alterar o momento de sua apresentação, transferindo-as da fase de habilitação para a fase de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Todavia, tal alteração meramente formal não possui o condão de afastar a ilegalidade anteriormente reconhecida.

Isso porque a decisão administrativa não concluiu que tais documentos eram inadequados apenas para a fase de habilitação. Ao contrário, reconheceu expressamente que as exigências ***não possuem nexo causal direto com a prestação efetiva do serviço objeto da contratação***, ou seja, concluiu que são materialmente impertinentes ao objeto licitado.

Logo, se determinada exigência foi considerada excessiva, desproporcional e desprovida de pertinência técnica com o objeto da contratação, sua simples

rsantos@fcincobr.com.br 

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378 

www.fcincobr.com.br 

transferência para outro momento do procedimento licitatório não lhe confere legalidade.

A ilegalidade anteriormente reconhecida decorre da própria natureza das exigências e da ausência de relação com o objeto licitado, e não da fase procedimental em que são exigidas.

Cumpre destacar, ainda, que o presente edital não apresenta qualquer fundamentação técnica ou jurídica apta a justificar a reintrodução dessas mesmas exigências.

Ao revogar o certame anterior, o Comitê Paralímpico Brasileiro reconheceu expressamente que tais documentos eram desnecessários para a comprovação da aptidão da futura contratada e determinou a revisão do Termo de Referência para adequação das exigências à real necessidade da contratação.

Todavia, na republicação do edital, a Administração simplesmente reproduziu as mesmas exigências, alterando apenas a etapa em que deverão ser apresentadas, sem apresentar qualquer estudo técnico, parecer, nota técnica, justificativa ou fato superveniente que demonstre que tais documentos passaram a ser indispensáveis à execução contratual.

É certo que a Administração Pública pode revisar seus próprios entendimentos. Entretanto, eventual alteração de orientação administrativa deve ser devidamente motivada, especialmente quando busca afastar conclusão anteriormente adotada em decisão administrativa que reconheceu expressamente a desproporcionalidade e a ausência de pertinência técnica das exigências.

No caso concreto, inexistente qualquer motivação que demonstre alteração das circunstâncias fáticas, técnicas ou jurídicas capazes de justificar a reintrodução dessas exigências.

Ao contrário, o objeto da contratação permanece rigorosamente o mesmo, inexistindo qualquer modificação que autorize conclusão diversa daquela adotada no julgamento da impugnação anterior.

Tal conduta afronta os princípios da motivação, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da ampla competitividade, todos aplicáveis às contratações públicas e expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Admitir que exigências já reconhecidas pela própria Administração como excessivas, desproporcionais e desprovidas de nexos com o objeto possam ser mantidas mediante simples alteração da fase procedimental em que são exigidas significaria esvaziar completamente os fundamentos da decisão administrativa que determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 90.033/CPB/2026.

Dessa forma, permanece o mesmo vício anteriormente reconhecido pela própria Administração, razão pela qual requer a Impugnante sejam excluídas do presente edital as exigências relativas ao CADRI, MTR, CDF, RR, Planilha de

Gerenciamento Ambiental, Licença Ambiental CETESB, FDS/FISPQ, PCMSO e PGR, ainda que previstas para a fase de assinatura da Ata de Registro de Preços, por permanecerem desprovidas de pertinência com o objeto licitado e configurarem restrição indevida à competitividade, conforme já expressamente reconhecido pelo próprio Comitê Paralímpico Brasileiro.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

A manutenção das exigências impugnadas também afronta o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por violar os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, na medida em que impõe obrigações que já foram expressamente reconhecidas pela própria Administração como desprovidas de pertinência técnica em relação ao objeto licitado.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a exclusão das exigências relativas ao CADRI, MTR, CDF, RR, Planilha de Gerenciamento Ambiental, Licença Ambiental CETESB, FDS/FISPQ, PCMSO e PGR, ainda que previstas para a fase de assinatura da Ata de Registro de Preços.
- i) sendo acolhida a presente impugnação, seja determinada a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 27 de julho de 2026.

FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA.

Representante Legal

Nome: Rafael dos Santos

RG: 34.995.873 CPF/MF: 329.911.678-90

rsantos@fcincobr.com.br 

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378 

www.fcincobr.com.br 



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Pregão Eletrônico nº: 90.055/CPB/2026

Processo Administrativo nº: 0294/2026

Impugnante: FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, CNPJ nº 23.607.715/0001-02

1. DOS DADOS

Trata-se da análise, em sede de Impugnação, interposta pela empresa **FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA**, portadora do CNPJ nº 23.607.715/0001-02, contra o instrumento convocatório que tem como objeto o **Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Confecção e Instalação de Materiais de Comunicação Visual**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura está prevista para o dia 06 de agosto de 2026, às 09h30min, horário de Brasília/DF.

O **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB**, por intermédio de sua Comissão responsável pelo certame, no exercício regular de suas competências administrativas e do poder-dever de autotutela, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Empresa Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **28 de julho de 2026, às 14h18min, horário de Brasília**. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o dia **06 de agosto de 2026, às 09h30min, horário de Brasília/DF**, conclui-se que, a presente impugnação foi **tempestiva**.

3. DA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE E DO JULGAMENTO

Em síntese, a Impugnante alega que as exigências de qualificação técnica feitas pela Impugnada são excessivas, visto que a capacidade exigida não guarda relação direta com a aptidão necessária para a execução do objeto contratual. Alega, ainda, que a manutenção das exigências Editalícias afrontaria a decisão proferida no PE 90.033/2026, gerando, contradição pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

O certame visa contratar empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual, com orçamento estimado de **R\$ 5.175.516,44 (cinco milhões cento e setenta e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)**, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Pois bem. Analisadas as razões recursais confrontadas com o planejamento do certame, **o pleito não merece prosperar**, devendo ser integralmente rechaçado pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

1. Do Momento Adequado para a Comprovação das Exigências

Preliminarmente, cumpre destacar que o Edital não exige a apresentação de tais certificações como critério universal de habilitação na fase de lances de todas as participantes, apenas Declaração Formal, para todos os Licitantes, nos termos da Súmula 272 do TCU. Pelo contrário, as referidas comprovações recaem exclusivamente sobre a Licitante Vencedora, no momento estrito da contratação, sendo, portanto, requisito obrigatório para Contratação.

Essa modelagem afasta, de pronto, qualquer alegação de barreira de entrada no certame. Garante-se ampla participação na fase competitiva, exigindo-se a robustez documental apenas daquela que efetivamente executará o serviço, resguardando a Administração de formalismos excessivos na fase inicial da sessão.

2. Da Regularidade do Planejamento: O Estudo Técnico Preliminar (ETP)

As exigências editalícias não decorrem de ato arbitrário do Comitê Paralímpico Brasileiro, mas sim de um minucioso processo de planejamento. A Área Demandante, em estrito cumprimento às normas de governança e contratações, elaborou o respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento este que foi publicado de forma integral e simultânea ao Edital.

É no bojo do ETP que reside a motivação do ato administrativo. Nele, a Área Demandante justificou e comprovou tecnicamente a real necessidade de cada uma das certificações:

- **CETESB, CADRI, MTR, CDF e RR:** Baseia-se no impacto ambiental da produção de comunicação visual, que envolve o uso de tintas solventes e o descarte de plásticos, lonas, adesivos e resíduos químicos. A ausência desses controles sujeitaria o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) à corresponsabilidade por crimes ambientais e descarte irregular. Tal cenário contrariaria a certificação ISO 14001 da instituição, que atesta a adoção de práticas rigorosas de gestão ambiental.
- **FISPQ, Planilha de Gerenciamento Ambiental, PCMSO e PGR:** São instrumentos fundamentais para garantir a segurança dos trabalhadores envolvidos na manipulação de materiais tóxicos e na instalação das estruturas, mitigando riscos de acidentes de trabalho e passivos trabalhistas.

O ETP demonstrou cabalmente que tais exigências guardam nexos direto e proporcional com o objeto licitado, sendo indispensáveis para garantir a integridade da prestação dos serviços.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



3. Da Primazia da Qualidade e Alinhamento com o Mercado

O argumento de restrição à competitividade também se desfaz ao constatar que as exigências listadas são práticas comuns e consolidadas em outras licitações públicas e privadas que guardam o mesmo objeto. O mercado de comunicação visual de alto padrão exige conformidade ambiental e de segurança como requisito mínimo de operação.

O Comitê Paralímpico Brasileiro tem o dever de zelar pela primazia da qualidade da linha de produção e da prestação de serviços. Mitigar tais exigências significaria nivelar o certame por baixo, abrindo margem para a contratação de empresas clandestinas, poluentes e que descumprem a legislação trabalhista e ambiental vigente, o que atenta contra o princípio da sustentabilidade, previsto no artigo 2º, *caput*, do RAC/CPB, c.c artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/21, aplicado subsidiariamente.

Portanto, as regras editalícias guardam perfeita consonância com o ordenamento jurídico, visando selecionar a proposta que, além de vantajosa financeiramente, ofereça total segurança jurídica e técnica ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

4. Do Planejamento e da Importância do Estudo Técnico Preliminar

Por fim, a Impugnante aponta, ainda, flagrante contradição entre o entendimento adotado no PE 90.033/2026 e o critério legalmente mantido no PE 90.055/2026. No certame paradigma (PE 90.055/2026), as mesmas Certificações Técnicas Ambientais e Trabalhistas foram exigidas, porém estipuladas rigorosamente para o **momento da contratação**.

Essa modelagem atende perfeitamente à Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU). A transferência dessa obrigação da fase de habilitação para a fase contratual visa, justamente, não onerar indevidamente as licitantes participantes durante a disputa, garantindo a ampla competitividade sem renunciar à segurança jurídica e da responsabilidade socioambiental do Comitê Paralímpico Brasileiro. Portanto, o veto absoluto a tais cláusulas no PE 90.033/2026 enfraquece o princípio da isonomia e a padronização dos procedimentos da entidade.

Ademais, cumpre enfatizar que, no presente processo licitatório, a Área Demandante realizou o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento basilar e imprescindível da fase de planejamento. No corpo do ETP, constam expressamente as justificativas técnicas e as necessidades públicas específicas pelas quais o CPB fundamentou a manutenção de tais exigências.

O ETP demonstra de forma inequívoca o nexo de causalidade entre o objeto contratado e a necessidade de mitigação de riscos ambientais e trabalhistas. Em estrita observância ao Princípio da Publicidade, este documento foi devidamente publicado junto ao Edital,





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



assegurando total transparência, permitindo o controle social e fornecendo a motivação prévia e necessária para a legalidade do ato.

Desconsiderar o teor do ETP e a modelagem consagrada pelo TCU significa anular a discricionariedade técnica e o planejamento estratégico do Comitê Paralímpico Brasileiro, sujeitando a instituição a riscos operacionais e de imagem previamente calculados e mitigados.

Cumprir destacar, ainda, que o processo de contratação pública é regido pelo princípio da segregação de funções, expressamente positivado no art. 2º do RAC/CPB, e artigo 7º de Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente. Este princípio veda a concentração de responsabilidades de planejamento, execução e fiscalização em um único agente público, visando garantir a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Sob essa ótica, a atuação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio é restrita à fase externa do certame. Cabe a estes agentes a condução da sessão pública, a verificação da conformidade das propostas e do cumprimento dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos no Edital.

A definição do objeto, a estipulação dos requisitos técnicos e as justificativas para as exigências habilitatórias são de competência exclusiva da Área Demandante. Essas premissas são materializadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), documentos, estes, que fazem parte da fase de planejamento do procedimento (fase interna).

Não cabe ao Pregoeiro, portanto, adentrar no mérito técnico das escolhas discricionárias da área demandante. O agente de contratação não detém o conhecimento especializado — e tampouco a atribuição legal — para avaliar a conveniência e oportunidade das especificações técnicas que o órgão entende necessárias para suprir sua necessidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a responsabilidade pela adequação técnica do objeto é de quem o projeta e o demanda, restando ao Pregoeiro a estrita observância das regras do edital em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, verifica-se que a insurgência da Impugnante quanto ao mérito e rigor das exigências técnicas deve ser rechaçada por esta via, uma vez que as referidas condições foram devidamente motivadas e fundamentadas pela área técnica no Estudo Técnico Preliminar. A desconstituição de tais exigências por parte deste Pregoeiro configuraria usurpação de competência e flagrante violação ao princípio da segregação de funções.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



4. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente os fundamentos técnicos e legais vertidos no Estudo Técnico Preliminar e na manifestação da Área Demandante, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.055/2026.

Determine-se o prosseguimento regular do certame, em seus exatos termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparálímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico